

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 79/2023 – GAP.

PACAJUS (CE), 21 DE MARÇO DE 2023.

DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

Exmo. Sr. Bruno Pereira Figueiredo.

PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS

Exmo. Sr. Davanilson José Pinheiro Leite – Presidente.

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Ex^a, colho da oportunidade para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E EM REGIME URGENTE URGENTÍSSIMA**, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Projeto de Lei nº 24/2023 de 21 de Março de 2023 que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em face do exposto, crente no bom senso das decisões que vêm norteando esse Parlamento ena aprovação da presente matéria, subscrevo-me.

Atenciosamente

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito do Município de Pacajus

Câmara Municipal de Pacajus
Recebi em: 21/03/23
Thayná Santos

MENSAGEM Nº 24/2023

PACAJUS/CE, 21 DE MARÇO DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E EM REGIME URGENTE URGENTÍSSIMA**, por intermédio de V. Ex., o anexo Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O Projeto tem fundamentação na necessidade de regulamentar o estacionamento de veículos em determinadas áreas, obrigando a rotatividade de vagas, que é percebida naqueles municípios em que a frota automobilística tenha crescido de tal maneira que não existam mais vagas em número suficiente para atender toda a demanda, ou quando ocorre um acréscimo de demanda temporário ou sazonal.

Desta forma, é justamente o impasse gerado entre o crescimento da demanda e a escassez dos espaços urbanos que obriga o poder público a adotar medidas que viabilizem a mobilidade urbana e o acesso da coletividade aos locais de grande fluxo de veículos e pessoas (a procura é superior à quantidade de vaga existente no local), buscando-se propiciar, desta forma, a democratização no uso do espaço público.

Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a gestão do Município, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa casa Legislativa, passo a aguardar a sua aprovação, em sessão extraordinária.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a., e a seus Ilustres pares, meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 24/2023

PACAJUS/CE, 21 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E
REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO
REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS (CE), faço saber que a Câmara Municipal de Pacajus, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a implementação de sistema rotativo de estacionamento remunerado nas vias públicas do município, com a finalidade de racionalizar e otimizar o trânsito em locais estratégicos para a circulação de veículos, doravante chamada a “Zona Azul” no Município de Pacajus/CE.

Art. 2º. A utilização da “Zona Azul” ficará sujeita ao pagamento de preços públicos, através de sistema digital.

§ 1º As tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo, podendo ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos, provenientes de sua implantação nas respectivas vias e logradouros públicos.

§ 2º As vias e logradouros públicos que integrem o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, deverão ser devidamente sinalizados, na forma a ser estabelecida pela Autarquia Municipal de Trânsito.

Art. 3º. O Sistema de que trata esta Lei será administrado, controlado e explorado diretamente pela Prefeitura Municipal de Pacajus, através da Autarquia Municipal de Trânsito, ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na Legislação Federal.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado poderão optar por estacionamento pelo período de 1 (uma) ou 2 (duas) horas, através, sistema eletrônico disponível, pagando a tarifacorrespondente.

§ 1º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga ao pagamento da tarifa de ocupação do espaço público de que trata esta Lei.

§ 2º Para garantir a rotatividade, a eficiência, eficácia e efetividade do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, o período de permanência do veículo nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo será de, no máximo, 2 (duas) horas.

§ 3º Poderá o Poder Executivo, através da Autarquia Municipal de Trânsito, respeitando as características da via, o fluxo e a intensidade de trânsito, observando o interesse público e mediante sinalização adequada, estabelecer, eventualmente, período inferior ao previsto no parágrafo anterior para permanência do veículo estacionado nas áreas de estacionamento rotativo existentes.

§ 4º O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo após o decurso do tempo estipulado.

§ 5º Expirado o tempo máximo de permanência na mesma vaga, e não sendo respeitado o disposto no parágrafo anterior, o usuário estará cometendo infração sujeita à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. Os veículos que se encontrarem estacionados sem pagamento da tarifa ou que o tempo previsto tenha expirado, serão notificados da irregularidade cometida pelos agentes públicos do Município, ou pelos funcionários da concessionária, e terão prazo pré-estabelecido para regularizarem sua situação junto ao sistema de estacionamento remunerado.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Uma vez constatada a irregularidade, o usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contatos a partir do horário do Aviso de Irregularidade, para efetuar o pagamento da Tarifa de Pós-Utilização – TPU, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da tarifa correspondente à vaga ocupada.

§ 2º. Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior para o pagamento da Tarifa de Pós-Utilização – TPU, nas hipóteses de que trata o inciso XVII, do artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro, os dados do veículo, com a devida imagem e localização, deverão ser enviados à Autarquia Municipal de Trânsito para a devida autuação.

Art. 6º. A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeitos ao estacionamento rotativo remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se uso indevido das vias e logradouros públicos destinados a estacionamento rotativo remunerado de veículos:

- I - O não recolhimento prévio do valor correspondente às horas de permanência;
- II - A não fixação, em lugares visíveis, no interior do veículo, do cartão de estacionamento;
- III - A ultrapassagem do período máximo para o estacionamento;
- IV - A fixação do cartão de estacionamento fora do veículo;
- V - A anotação a lápis, de forma incorreta ou incompleta os dados necessários à fiscalização;
- VII - A utilização, por mais de uma vez, do mesmo (cartão);
- VIII - O veículo permanecer estacionado com cartão de estacionamento com rasuras que possam induzir o agente fiscalizador a erro.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Não caberá à Prefeitura do Município de Pacajus ou à concessionária, em nenhuma hipótese, a responsabilização por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venha a sofrer nos locais denominados Estacionamento Rotativo.

Art. 8º. O disposto na presente Lei não se aplica aos veículos oficiais do Poder Público Municipal e aos veículos particulares de propriedade dos Oficiais de Justiça, quando em serviço.

§ 1º Para terem direito à gratuidade prevista no *caput* deste artigo, os Oficiais de Justiça deverão protocolar requerimento junto a Autarquia Municipal de Trânsito

§ 2º Em caso de deferimento, será fornecido ao Oficial de Justiça um certificado, com validade limitada estabelecida pela Autarquia Municipal de Trânsito, para ser colocado no veículo, de forma a que este possa ser identificado pela fiscalização.

§ 3º O certificado deverá estar afixado sobre o painel ou em local visível para efeito de fiscalização.

§ 4º As motocicletas e similares, que estacionarem em faixas próprias e exclusivas para esse fim, estarão isentas do pagamento do preço público cobrado no Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado.

§ 5º O desrespeito aos espaços demarcados às motocicletas e similares, implicará no pagamento pela utilização das vagas abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, sujeitando os infratores às penalidades pertinentes.

Art. 9º. As vias e logradouros públicos que passarão a fazer parte do Sistema de Estacionamento Remunerado, bem como o valor das tarifas e os horários de funcionamentos constarão na regulamentação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE, 21 DE MARÇO DE 2023.

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

